



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Ano		
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 16/12:

Lei que aprova o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Lei n.º 17/12:

Lei Orgânica que aprova o Estatuto do Deputado. — Revoga, respectivamente, a Lei n.º 6/93, de 4 de Junho (Lei Orgânica do Estatuto do Deputado), a Lei n.º 26/03, de 19 de Setembro (Lei de Alteração da Lei n.º 6/93, de 4 de Junho), bem como toda a legislação que contraria a presente lei orgânica.

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 85/12:

Designa Américo Maria de Morais Garcia, para o cargo de Juiz do Tribunal Constitucional.

Decreto Presidencial n.º 86/12:

Aprova o Plano Estratégico para Revitalização da Alfabetização. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 171/12:

Determina que a tabela referida no n.º 2, do Decreto Executivo n.º 97/12, de 26 de Março, é a que se anexa ao presente Decreto Executivo.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 501/12:

Cria a Comissão para a realização do estudo sobre os critérios de financiamento do desporto.

Ministério de Hotelaria e Turismo

Despacho n.º 502/12:

Determina que doravante, os investidores interessados na construção e instalação de empreendimentos hoteleiros e similares, deverão apresentar junto deste Ministério os projectos para construção e instalação dos mesmos, bem como a proposta de classificação pretendida, para efeitos de emissão do competente parecer técnico, relativa as instalações e serviços. — Revoga o Despacho de 20 de Março de 2007.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/12

de 16 de Maio

A Assembleia Nacional é o Parlamento da República de Angola, representativo de todos os angolanos, que exprime a vontade soberana do povo e exerce o poder legislativo do Estado, composta por Deputados eleitos nos termos da Constituição da República de Angola e da lei.

Eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, os Deputados conferem voz aos cidadãos e deliberam sobre questões que incidem sobre os mais profundos anseios do povo. Por isso, dele, é exigida uma conduta especial, capaz de honrar o cargo e uma responsabilidade singular circunscrita nos marcos do primado do bem comum sobre o interesse privado.

O respeito institucional, que é devido à Assembleia Nacional, é garantia da integridade do Parlamento, assim como das acções decorrentes das suas competências constitucionais e legalmente plasmadas.

Deste modo, urge a criação de um Código de Ética e Decoro Parlamentar, como garante da coerência nas suas acções, que reúna num único Diploma as normas reguladoras de conduta e disciplina parlamentar.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea a) do artigo 160.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado, pela presente lei, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da qual é parte integrante.

ARTIGO 29.º

(Aplicação da medida disciplinar)

1. Na aplicação da medida disciplinar, o Presidente da Assembleia Nacional deve ponderar todas as circunstâncias em que a infracção foi cometida, a sua gravidade e consequências, o grau de culpa do Deputado, os seus antecedentes disciplinares e as circunstâncias que agravem ou atenuem a sua responsabilidade.

2. Não pode ser aplicada mais de uma medida disciplinar por uma mesma infracção ou pelo conjunto de infracções cometidas até a decisão final.

ARTIGO 30.º

(Publicidade das medidas disciplinares)

Com excepção da admoestação, as medidas disciplinares aplicadas ao Deputado são sempre registadas no processo individual do mesmo e publicadas no Diário da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO V Defesa do Acusado

ARTIGO 31.º

(Contestação)

1. O Deputado pode apresentar a sua defesa pessoalmente por escrito ou nomear advogado para esse efeito, nos dez dias subsequentes à data da notificação da medida disciplinar que lhe foi aplicada.

2. Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o Deputado ou seu defensor examinar o processo, indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

ARTIGO 32.º

(Direito de reclamação e recurso)

1. Da decisão final proferida pelo Presidente da Assembleia Nacional cabe reclamação, no prazo de sete dias.

2. Sobre a reclamação, o Presidente da Assembleia Nacional decide no prazo de sete dias.

3. Sobre as matérias não atendidas na reclamação, cabe recurso ao Plenário da Assembleia Nacional que, sobre o mesmo, delibera sem discussão prévia.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 33.º

(Fiscalização)

Compete à Comissão de Trabalho Especializada, em razão da matéria, fiscalizar e zelar pela aplicação do presente Código.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 17/12**de 16 de Maio**

O exercício do mandato de Deputado, enquanto direito e dever dos cidadãos eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, exige que se regule, nos termos da Constituição da República de Angola, o regime jurídico deste exercício e que se defina, com clareza, os direitos e os deveres do Deputado, para que este possa baliçar a sua acção nos mesmos e possa, assim, exercer o seu mandato de forma harmoniosa e eficiente, mantendo uma relação sã com as instituições públicas e privadas e com o povo que representa.

A Lei Orgânica do Estatuto do Deputado em vigor, data de 4 de Junho de 1993, como “Lei Orgânica n.º 6/93, de 4 de Junho”, publicada na I Série do Diário da República n.º 22/93.

Embora tenha sido revista parcialmente, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/03, de 19 de Setembro, publicada na I Série do *Diário da República* n.º 74/03, a realidade material actual aconselha à revogação dos referidos Diplomas e à conformação do Estatuto do Deputado à Constituição da República de Angola, bem como ao Regimento da Assembleia Nacional.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do artigo 160.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI ORGÂNICA QUE APROVA O ESTATUTO DO DEPUTADO

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto do Deputado que é parte integrante da presente lei orgânica.

ARTIGO 2.º

(Encargos)

As despesas resultantes da aplicação do presente Estatuto são suportadas pelo orçamento da Assembleia Nacional, nos termos do Estatuto Remuneratório do Deputado.

ARTIGO 3.º

(Revogação)

São revogadas, respectivamente, a Lei n.º 6/93, de 4 de Junho (Lei Orgânica do Estatuto do Deputado), a Lei n.º 26/03, de 19 de Setembro (Lei de Alteração da Lei n.º 6/93, de 4 de Junho), bem como toda a legislação que contrarie a presente lei orgânica.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas por resolução da Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

A presente lei orgânica que aprova o Estatuto do Deputado entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 9 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DO DEPUTADO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Estatuto regula o regime jurídico do exercício do mandato de Deputado, fixa os direitos, as regalias e os deveres gerais do Deputado e estabelece o regime geral da disciplina parlamentar.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente Estatuto aplica-se a todos os Deputados em efectividade de funções e, no que for aplicável, ao Deputado com o mandato suspenso.

CAPÍTULO II

Do Mandato

ARTIGO 3.º

(Natureza e âmbito do mandato)

1. Os Deputados à Assembleia Nacional são cidadãos eleitos por sufrágio universal, igual, directo e secreto, investidos de um mandato de cinco anos.

2. Os Deputados à Assembleia Nacional são representantes de todo o povo e não apenas dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

3. A Assembleia Nacional, para todos os efeitos, não estabelece qualquer distinção entre os Deputados, salvo o regime das diferentes funções parlamentares que desempenhem, nos termos da Constituição da República de Angola e da lei.

ARTIGO 4.º

(Início e termo do mandato do Deputado)

O mandato do Deputado inicia com a tomada de posse e a realização da reunião constitutiva da Assembleia Nacional após as eleições, e cessa com a reunião constitutiva da Assembleia Nacional resultante das eleições subsequentes,

sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato no decurso da legislatura.

ARTIGO 5.º

(Verificação de mandatos)

1. O mandato do Deputado é verificado no início da legislatura, pela Comissão de Verificação de Mandatos, nos termos fixados pela Constituição da República de Angola e pela lei.

2. A partir da verificação de mandatos deve constituir-se o processo individual do Deputado, onde constam todos os elementos que permitam avaliar a sua situação jurídico-legal.

ARTIGO 6.º

(Incompatibilidades)

1. O mandato do Deputado é incompatível com o exercício da função de:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministro de Estado, Ministro, Secretário de Estado e Vice-Ministro e entidades equiparadas;
- d) Embaixador;
- e) Magistrado Judicial e do Ministério Público;
- f) Provedor de Justiça e Provedor de Justiça Adjunto;
- g) Membro dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
- h) Governador Provincial, Vice-Governador Provincial e demais titulares dos órgãos da Administração Local do Estado;
- i) Titulares dos órgãos das autarquias locais;
- j) Membro dos órgãos de direcção, de administração e de fiscalização de empresas públicas, institutos públicos e associações públicas.

2. O mandato do Deputado é, ainda, incompatível com:

- a) o exercício de funções públicas remuneradas em órgãos da Administração directa ou indirecta do Estado;
- b) o exercício de funções de administração, de gerência ou de qualquer cargo social em sociedades comerciais e demais instituições que prossigam fins lucrativos;
- c) o exercício de funções cujas relações jurídico-laborais estejam subordinadas às empresas estrangeiras ou organizações internacionais;
- d) o exercício de funções que impeçam uma participação activa nas actividades da Assembleia Nacional, excepto as funções de dirigente partidário, de docência ou outras similares como tais reconhecidas, caso a caso, pela Assembleia Nacional;
- e) a ocorrência de situações de inelegibilidade supervenientes à eleição;

f) o exercício de outras funções que, nos termos da lei, se considere incompatível à função de Deputado.

3. O desempenho ou a designação para algumas das funções ou dos cargos previstos no presente artigo é razão justificativa do adiamento da tomada de posse como Deputado.

ARTIGO 7.º

(Suspensão do mandato)

1. O mandato do Deputado é suspenso nos seguintes casos:

- a)* por exercício de cargo público incompatível com a função de Deputado, nos termos da Constituição da República de Angola;
- b)* por doença de duração superior a noventa dias;
- c)* por ausência do país por um período superior a noventa dias;
- d)* por despacho de pronúncia, transitado em julgado, por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

2. Para efeitos da alínea *c)* do número anterior, constituem motivos aceitáveis para o deferimento do pedido de suspensão do mandato os seguintes:

- a)* doença comprovada do Deputado, seu cônjuge, ascendentes e descendentes que implique tratamento no exterior do país;
- b)* exercício de tarefa imprescindível e inadiável ao respectivo partido ou coligação de partidos políticos;
- c)* frequência de curso de pós-graduação ou seminário de superação profissional, no estrangeiro, por um período não superior a um ano, devidamente autorizado pelo Presidente da Assembleia Nacional.

ARTIGO 8.º

(Procedimento para suspensão do mandato)

1. A suspensão do mandato do Deputado deve ser requerida ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a)* pelo Juiz Presidente do Tribunal Supremo, no caso da alínea *d)* do n.º 1 do artigo anterior;
- b)* pelo Deputado, pelo seu partido político ou coligação de partidos políticos ou pelo seu Grupo Parlamentar, no caso das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior.

2. Para o Deputado que não integre um Grupo Parlamentar, a suspensão do seu mandato, nos casos referidos na alínea *b)* do número anterior, pode ser requerida pelo partido político ou a coligação de partidos políticos que o mesmo representa.

3. O Presidente da Assembleia Nacional pode tomar a iniciativa de requerer, ao Plenário, a suspensão do mandato de qualquer Deputado.

4. A suspensão do mandato do Deputado é deliberada por resolução da Assembleia Nacional.

ARTIGO 9.º

(Substituição temporária do Deputado)

1. Sempre que ocorra a suspensão de mandato o Deputado deve ser substituído temporariamente, nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 153.º da Constituição da República de Angola.

2. O Deputado substituído adquire os deveres, os direitos, as regalias e as prerrogativas inerentes ao exercício efectivo da função, enquanto durar a substituição.

3. O Deputado substituído que se encontre vinculado à função pública ou a empresa com capitais públicos ou privados mantém o seu vínculo laboral com aquela, nos termos da lei.

4. Quando chamado a tomar posse, o Deputado substituído deve manter-se em funções por pelo menos seis meses, salvo se for designado para o exercício de uma das funções previstas nas alíneas *b)* à *i)* do n.º 1 do artigo 149.º da Constituição da República de Angola.

5. O Deputado substituído por doença comprovada por um período não superior a um ano, sob parecer da Comissão de Trabalho Especializada competente, mantém a contagem do tempo de serviço, a remuneração e outros direitos e regalias do Deputado em efectividade de funções.

ARTIGO 10.º

(Cessação da suspensão)

1. A suspensão do mandato cessa nas seguintes condições:

- a)* por cessação do exercício do cargo público incompatível com a função de Deputado, no caso da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 7.º do presente Estatuto;
- b)* pela insubsistência do quadro clínico que esteve na base da suspensão do Deputado, no caso da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º do presente Estatuto;
- c)* pelo decurso do período de suspensão deliberado ou determinado pela Assembleia Nacional, no caso da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 7.º do presente Estatuto;
- d)* por decisão absolutória ou equivalente do tribunal, no caso da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 7.º presente Estatuto.

2. Na data em que o Deputado substituído retoma o seu mandato, cessam os direitos e deveres do Deputado que o estava a substituir.

ARTIGO 11.º

(Renúncia do mandato)

1. O Deputado pode renunciar ao seu mandato mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida, entregue

ao Presidente da Assembleia Nacional, com conhecimento ao respectivo Grupo Parlamentar, se o houver.

2. Enquanto a declaração de renúncia não for recebida pelo Presidente da Assembleia Nacional e anunciada pela Mesa, ao Plenário, o Deputado deve continuar a exercer o seu cargo, com todos os direitos, deveres e regalias.

3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio da Mesa ao Plenário, sem prejuízo dos direitos adquiridos antes da renúncia e da sua ulterior publicação no Diário da Assembleia Nacional.

ARTIGO 12.º

(Perda do mandato)

O Deputado perde o mandato sempre que:

- a) fique abrangido por algumas das incapacidades ou inelegibilidades previstas na Constituição da República de Angola e na lei;
- b) não tome assento, injustificadamente, na Assembleia Nacional;
- c) deixe de comparecer a quatro reuniões plenárias numa Sessão Legislativa, sem justificação aceite pelo Presidente da Assembleia Nacional;
- d) se filie em partido diferente daquele por cuja lista foi eleito;
- e) seja sancionado por conduta indecorosa lesiva dos deveres e da dignidade da função parlamentar, nos termos de procedimento disciplinar instaurado ao abrigo das normas competentes da Assembleia Nacional;
- f) tenha sido condenado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos;
- g) seja atingido por incapacidade definitiva;
- h) por morte.

ARTIGO 13.º

(Procedimentos para perda de Mandato)

1. A perda do mandato é deliberada pelo Plenário em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos referidos nas alíneas a), b), c), d), e e) do artigo anterior, mediante parecer da Comissão de Trabalho Especializada competente, em razão da matéria.

2. A perda do mandato nas situações previstas nas alíneas f), g) e h) do artigo anterior, é anunciada pela Mesa da Assembleia Nacional, mediante parecer da Comissão de Trabalho Especializada competente, em razão da matéria.

3. A perda do mandato é notificada ao interessado e publicada no Diário da República.

4. Nos casos previstos no n.º 2 do presente artigo, salvo se a perda for por morte, o Deputado cujo mandato seja posto em causa, tem o direito de recorrer para o Plenário, nos dez dias úteis subsequentes a recepção da notificação, mantendo-se em funções até à deliberação definitiva.

5. O Plenário, em matéria de recurso, delibera sem debate prévio.

ARTIGO 14.º

(Substituição definitiva)

1. Há lugar a substituição definitiva do deputado nas seguintes situações:

- a) por renúncia do mandato;
- b) por perda do mandato, nos termos previstos no artigo 12.º do presente Estatuto.

2. A vaga ocorrida é preenchida, segundo a respectiva ordem de precedência pelo Deputado seguinte da lista do partido ou da coligação de partidos políticos a que pertencia o titular do mandato vago.

3. Se, na lista a que pertencia o titular do mandato, já não existirem candidatos não se procede ao preenchimento da vaga.

CAPÍTULO III

Garantias do Exercício do Mandato do Deputado

ARTIGO 15.º

(Imunidades)

1. O Deputado não responde civil, criminal nem disciplinarmente pelos votos ou pelas opiniões que emita em reuniões, em comissões ou grupos de trabalho da Assembleia Nacional, no exercício das suas funções.

2. O Deputado não pode ser detido nem preso sem autorização concedida pela Assembleia Nacional ou, fora do período normal de funcionamento desta, pela Comissão Permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.

3. Após a instauração de processo criminal contra um Deputado e uma vez acusado por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos, o Plenário da Assembleia Nacional deve deliberar sobre a suspensão do Deputado e sobre a retirada de imunidades, para efeitos de prosseguimento do processo.

ARTIGO 16.º

(Condições de exercício da função de Deputado)

1. O Deputado exerce livremente o seu mandato, sendo-lhe garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções.

2. Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho, nomeadamente:

- a) gabinete de trabalho;
- b) assistentes, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;
- c) caixa de correio electrónico dedicada;
- d) página individual no portal da Assembleia Nacional na Internet.

3. Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

4. Os serviços da administração ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício

do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados e facultando, nos termos da lei, instalações para as reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.

5. No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes electrónicas de informação.

6. As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação, indicados no número anterior, são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia Nacional.

7. O Deputado não pode ser prejudicado no vínculo jurídico-laboral do seu emprego habitual, em virtude do exercício do mandato.

CAPÍTULO IV

Direitos, Regalias e Deveres do Deputado

ARTIGO 17.º

(Direitos do Deputado)

Constituem direitos do Deputado, a exercer singular ou colectivamente, nos termos da Constituição da República de Angola e da lei, os seguintes:

- a) tomar lugar na sala do Plenário e das Comissões de Trabalho Especializadas e usar da palavra;
- b) desempenhar funções específicas, incluindo as de direcção, na Assembleia Nacional;
- c) tomar iniciativa de revisão da Constituição da República de Angola;
- d) apresentar projectos de lei, de referendo e de resolução;
- e) propor a alteração de leis;
- f) requerer a apreciação de decretos legislativos presidenciais provisórios e de decretos legislativos presidenciais autorizados;
- g) requerer a urgência do processo de qualquer projecto ou proposta de lei e de resolução, bem como da apreciação dos actos legislativos do Presidente da República e do agendamento de qualquer assunto de relevante interesse nacional;
- h) participar da discussão e da votação dos assuntos levados à deliberação da Assembleia Nacional;
- i) formular perguntas aos Ministros de Estado e aos Ministros, aos órgãos da Administração Pública e às entidades que utilizem recursos públicos;
- j) propor a constituição de Comissões, independentemente do seu tipo ou natureza;
- k) propor a realização de audições parlamentares;
- l) requerer e obter dos Ministros de Estado, dos Ministros e dos Governadores Provinciais ou dos titulares de qualquer entidade pública ou privada que utiliza recursos públicos, elementos

e informações e publicações oficiais úteis para o exercício do seu mandato;

- m) requerer, ao Tribunal Constitucional, a apreciação da constitucionalidade de normas;
- n) participar da discussão de todas as questões de interesse nacional;
- o) manter vínculos de informação e auscultação com o eleitorado;
- p) ser respeitado e tratado com deferência por todas as instituições públicas e privadas;
- q) ser titular de um cartão de identificação de Deputado, a aprovar pelo Plenário;
- r) usar o crachá do Deputado;
- s) possuir passaporte diplomático, direito extensivo ao cônjuge e aos filhos menores;
- t) receber, gratuitamente, o Diário da Assembleia Nacional;
- u) ser remunerado pela qualidade de Deputado;
- v) ser aposentado, nos termos da lei;
- x) em caso de morte, ter exéquias à cargo da Assembleia Nacional.

ARTIGO 18.º

(Regalias do Deputado)

Ao Deputado, para além do previsto no artigo anterior, cabem as seguintes regalias:

- a) adiamento para o cumprimento do serviço militar obrigatório;
- b) livre-trânsito, entendido como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de identificação de Deputado;
- c) uso e porte de arma de fogo de defesa pessoal, registada junto da autoridade competente;
- d) solicitar protecção física e segurança, desde que as circunstâncias o justifiquem;
- e) prioridade na obtenção de reservas nas empresas públicas de transporte, para viajar por motivos relacionados com o exercício do mandato;
- f) utilizar gratuitamente, no exercício do seu mandato, os serviços das tecnologias de informação, postais, telegráficos, telefónicos e de fax da Assembleia Nacional e de representações diplomáticas e consulares da República de Angola no exterior do país;
- g) beneficiar de assistência médica e medicamentosa gratuita para si, cônjuge, ascendentes e filhos menores ou incapazes;
- h) ter, ao seu serviço, à expensas da Assembleia Nacional, até três empregados domésticos.
- i) viagem em primeira classe para o exterior e executiva para o interior do país;
- j) viatura de uso protocolar;
- k) viatura de apoio à residência;

- l)* uso de salas protocolares;
- m)* segurança pessoal e motorista particular;
- n)* subsídio de instalação no início do mandato
- o)* subsídio de reintegração social;
- p)* segurança social nos termos da lei.

ARTIGO 19.º

(Deveres do Deputado)

Constituem deveres do Deputado:

- a)* respeitar a Constituição da República de Angola e a lei;
- b)* promover a defesa da soberania nacional e do interesse público;
- c)* comparecer às reuniões do Plenário, das Comissões de Trabalho Especializadas, das Comissões Eventuais e de Inquérito de que faça parte e integrar Delegações Parlamentares;
- d)* desempenhar os cargos e as funções para que seja designado;
- e)* zelar pelo prestígio, pela valorização e pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas;
- f)* participar nos processos de votação nas reuniões do Plenário, das Comissões de Trabalho Especializadas, das Comissões Eventuais e de Inquérito de que faça parte;
- g)* manter sigilo sobre matérias de circulação reservada;
- h)* justificar as faltas, devendo apresentar, à entidade competente, o respectivo justificativo, no prazo máximo de quinze dias, a contar do termo do facto impeditivo;
- i)* promover a probidade, o civismo e o respeito pelas instituições;
- j)* cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Nacional e as orientações e decisões do seu Presidente;
- k)* comunicar, com a devida antecedência e por escrito, ao Presidente da Assembleia Nacional, sempre que ocorra a impossibilidade de participar em reuniões para as quais tenha sido convocado;
- l)* não utilizar a qualidade de Deputado para patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza.

ARTIGO 20.º

(Impedimentos)

O Deputado em efectividade de funções não pode:

- a)* advogar ou ser parte em processos judiciais ou extrajudiciais contra o Estado, salvo para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos;

- b)* servir de árbitro, conciliador ou mediador ou perito remunerado em processo contra o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, salvo se for autorizado pela Assembleia Nacional;
- c)* participar em concursos públicos de fornecimento de bens ou serviços, assim como em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, salvo os direitos definidos por lei;
- d)* participar em actos de publicidade comercial.

ARTIGO 21.º

(Dever de declaração)

1. O Deputado deve emitir uma declaração escrita, na qual atesta a inexistência de quaisquer impedimentos ou incompatibilidades para o exercício do seu mandato.
2. A declaração referida no número anterior é depositada na Secretaria da Mesa da Assembleia Nacional, até sete dias antes da tomada de posse, e esta a remete para a Comissão de Verificação de Mandatos.
3. O Deputado está obrigado a emitir uma declaração de bens, nos termos da Lei da Probidade Pública.

CAPÍTULO V

Remuneração, Aposentação e Prestações Sociais

ARTIGO 22.º

(Remuneração)

O Deputado à Assembleia Nacional é remunerado nos termos do Estatuto Remuneratório do Deputado.

ARTIGO 23.º

(Aposentação e prestações sociais)

1. O Deputado tem direito a aposentação, nos termos da legislação em vigor.
2. O Deputado beneficia das prestações sociais que vêm definidas no Estatuto Remuneratório do Deputado.

ARTIGO 24.º

(Regime fiscal)

1. Até à fixação de regime fiscal próprio, as remunerações e prestações sociais percebidas pelo Deputado estão sujeitas ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos, com excepção das ajudas de custos e dos abonos.
2. É encargo do orçamento da Assembleia Nacional o pagamento da contribuição correspondente ao empregador para o sistema de segurança social, nos termos da lei.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 85/12 de 16 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 119.º, do n.º 3 do artigo 125.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 180.º, todos da Constituição da República de Angola, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, o seguinte:

Designo Américo Maria de Morais Garcia, para o cargo de Juiz do Tribunal Constitucional.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 86/12 de 16 de Maio

Convindo redinamizar o processo de alfabetização à escala nacional e elevar para patamares crescentes os níveis educativos de jovens e adultos com maior envolvimento dos parceiros sociais;

Convindo dar maior dinamismo ao Programa de Alfabetização por forma a que se possa respeitar o princípio da educação consagrado na Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, assim como os compromissos internacionais, particularmente no que se refere aos objectivos do desenvolvimento do milénio, às metas do quadro de acção de Dakar, do Decénio das Nações Unidas de Alfabetização e das Resoluções da VI Conferência Mundial da Educação de Adultos.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Plano Estratégico para a Revitalização da Alfabetização)

É aprovado o Plano Estratégico para a Revitalização da Alfabetização, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação da legislação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PLANO ESTRATÉGICO DE REVITALIZAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO 2012 - 2017

Índice

Perfil do Processo de Alfabetização

Introdução

1. Objectivos do Plano

2. Público-Alvo e Prioridades de Atendimento

3. Síntese Histórica do processo de Alfabetização em Angola

4. Caracterização da situação actual da Alfabetização

5. Medidas para Revitalização da Alfabetização

6. Mecanismos de Monitorização, Avaliação e Seguimento

7. Impactos Esperados

8. Metas e Projecções

9. Orçamento e Custos

Considerações Finais

ANEXOS

PERFIL DO PROCESSO DE ALFABETIZAÇÃO

1. Taxa estimada de analfabetismo (1975): 85%

2. Taxa estimada de analfabetismo (2011): 33%

3. Órgão reitor da alfabetização: MED

4. Coordenação Institucional: Ministro da Educação

5. Base legal do Sistema Educativo: Lei de Bases

6. Diploma legal reitor do Subsistema de Ed. Adultos:

Estatutos do Subsistema da Educação de Adultos

7. Início da Campanha Nacional Alfabetização: 22 de Novembro de 1976

8. Estrutura Reitora da Alfabetização: Direcção Nacional da Educação de Adultos

9. Instrumento Operacional e Programático da Alfabetização: Plano Estratégico para a Revitalização da Alfabetização

10. Métodos de alfabetização vigentes:

Sim Eu Posso

Alfalit Express

Dom Bosco

Aplica

Laubach

Gostar de Ler e Escrever

11. Províncias com maior défice de alfabetização:

Bengo

Lunda Norte

Lunda Sul

Moxico

C. Cubango

Cunene